



PROTOCOLO Nº 16.995.832-7

INFORMAÇÃO Nº 012/2021 – PCRH/PGE

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – CONTRATADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SINDICÂNCIA

INFORMAÇÃO 012/2021 – PGE/PCRH

I. Relatório

Trata-se, na origem, de Ofício encaminhado pela Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário – DEPEN/SESP, em que são elencadas algumas dúvidas jurídicas a respeito dos servidores contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS.

Os autos foram, então, encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e, em seguida, ao Secretário da Administração e da Previdência, que formulou a consulta objeto deste protocolado nos seguintes termos:

1. É possível instaurar um Procedimento de Sindicância Disciplinar/PSD, referente a suposta falta cometida em contrato anterior (já encerrado), se o servidor for nomeado em outro contrato ou renovar?
2. É possível instaurar o Procedimento de Sindicância Disciplinar/PSD em desfavor de servidor contratado via Processo Seletivo Simplificado/PSS, cujo contrato foi rescindido, porém, a suposta infração foi cometida no desempenho da função, e o mesmo deixou de ser servidor, perde o objeto?

Passa-se à análise.

II. Delimitação do objeto da consulta



PROTOKOLO Nº 16.995.832-7

INFORMAÇÃO Nº 012/2021 – PCRH/PGE

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – CONTRATADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SINDICÂNCIA

O objeto da consulta restou delineado no Ofício nº 206/2021 do Secretário da Administração e da Previdência. Sob o aspecto formal, a consulta apresentada atende ao disposto no art. 2º do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.709/2019.

III. Fundamentação

III.1. Do regime jurídico dos servidores públicos temporários

Os servidores públicos temporários – aos quais se refere a presente consulta – são aqueles contratados por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 108/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, determinando as condições, os prazos e o regime especial desses servidores.



PROTOCOLO Nº 16.995.832-7

INFORMAÇÃO Nº 012/2021 – PCRH/PGE

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – CONTRATADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SINDICÂNCIA

A doutrina esclarece que para esses servidores há um regime jurídico especial, de caráter contratual, híbrido, com regras que se submetem aos princípios de direito público, embora não sejam as mesmas regras incidentes sobre os servidores estatutários, detentores de cargos públicos. Nesse sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹:

Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratação desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual.

Assim, considerando as especificidades desse regime jurídico especial, passa-se à análise da apuração da responsabilidade por atos eventualmente cometidos por servidores temporários.

III.2. Da apuração da responsabilidade por atos cometidos por servidores temporários

Há uma falsa impressão de que a apuração da responsabilidade de faltas

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.



PROTOCOLO Nº 16.995.832-7

INFORMAÇÃO Nº 012/2021 – PCRH/PGE

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – CONTRATADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SINDICÂNCIA

eventualmente cometidas por agentes públicos, por meio de processo administrativo disciplinar, se destina apenas à aplicação de penalidades administrativas aos contratados, em especial a pena de demissão².

A apuração de responsabilidade pela Administração, contudo, vai muito além da possibilidade de aplicação de penalidades administrativas ao agente infrator. E, justamente por transcender a essa finalidade é que esse poder-dever da Administração possui igual importância e relevância frente a qualquer espécie de agente administrativo que cometa o ato ilícito, bem como independe da contemporaneidade do vínculo.

Especificamente no que tange aos agentes temporários, é importante considerar que esses possuem responsabilidade administrativa, civil, penal e por improbidade administrativa pelos atos por eles cometidos durante o exercício da função. Nesse sentido, a própria Lei Complementar n. 108/2005, já afirma, em seu artigo 16³, que o contratado temporariamente responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

E, conforme já adiantado, essa apuração da responsabilidade do servidor temporário, nesses casos, não se presta apenas a justificar a aplicação de penalida-

² Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça possui uma jurisprudência firme no sentido de que, ante a precariedade do vínculo desses agentes, revela-se legítima a exoneração do servidor contratado temporariamente a qualquer tempo, por simples vontade da administração pública – independentemente de processo administrativo disciplinar que, porventura, venha a comprovar o cometimento de faltas cometidas por esses agentes. Acerca disso: AgRg no RMS 47.872/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJE 22/11/2018.

³ Art. 16. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições do artigo 287 e seu § 2º. e art. 290, da Lei nº. 6.174/70.



PROTOCOLO Nº 16.995.832-7

INFORMAÇÃO Nº 012/2021 – PCRH/PGE

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – CONTRATADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SINDICÂNCIA

des administrativas⁴ ou a possível perda do vínculo desse agente com a Administração em virtude da falta cometida. Presta-se, objetivamente, também à apuração dos fatos ilícitos cometidos para fins de garantir uma possível reparação. Nesse sentido⁵:

Processo administrativo-disciplinar é o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas.

Quando uma infração é praticada no âmbito da Administração, é absolutamente necessário apurá-la, como garantia para o servidor e também da Administração. O procedimento tem que ser formal para permitir ao autor do fato o exercício do direito de ampla defesa, procurando eximir-se da acusação a ele oferecida.

O fundamento do processo em foco está abrigado no *sistema disciplinar* que vigora na relação entre o Estado e seus servidores. Cabe à Administração zelar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes, de modo que quando se noticia conduta incorreta ou ilegítima tem a Administração o poder jurídico de restaurar a legalidade e de punir os infratores. (grifo nosso)

No caso em questão, a apuração da responsabilidade deve ser encarada especialmente sob o viés de se tratar de um dever da Administração Pública verificar o cometimento de atos que vão de encontro às regras administrativas e aos comandos constitucionais pelos seus agentes durante o exercício da função – porque, na verdade, esses agentes atuam em nome do Estado.

⁴ A lei Complementar n. 108/2008, elenca as penalidades administrativas aplicáveis aos servidores temporários:

“Art. 17. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no inciso V do art. 293, da Lei nº 6174/70.”

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.



PROCOLO Nº 16.995.832-7

INFORMAÇÃO Nº 012/2021 – PCRH/PGE

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – CONTRATADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SINDICÂNCIA

Assim, conforme salientado por José dos Santos Carvalho Filho, a Administração tem o dever de apurar os ilícitos cometidos pelos servidores temporários, mediante processo administrativo, em que deverá ser resguardada a ampla defesa e o contraditório, ainda que o contrato administrativo com o servidor temporário já tenha sido extinto.

E, uma vez verificada a prática de atos ilícitos – por meio do processo administrativo com ampla defesa e contraditório – por esses agentes, a despeito de existir, ou não, vínculo contratual vigente⁶, cabe ao administrador a prática dos procedimentos necessários subsequentes: seja a busca de eventual reparação patrimonial⁷, seja a comunicação de possíveis crimes e/ou prática de atos de improbidade ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado.

IV. Conclusão

Ante o exposto, em resposta às questões formuladas pela Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário, por meio do Secretário de Administração e Previdência, podemos concluir que é imprescindível a instauração de um Processo Administrativa Disciplinar (Procedimento de Sindicância Disciplinar/PSD), referente à suposta falta cometida por agente temporário, ainda que o contrato já tenha sido pror-

⁶ Neste ponto, é necessário esclarecer que “vigente” faz referência tanto à contratação originária quanto à prorrogação desse contrato – na medida em que se trata de um único vínculo, prorrogado no tempo.

⁷ “A responsabilidade civil do servidor reclama apuração por processo administrativo, exigindo-se a observância do princípio da ampla defesa em seu favor, do contraditório e da ampla faculdade probatória, como assegurado no art. 5º, LV, da CF, pena de ser decretada a nulidade do procedimento” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016).



PROTOCOLO Nº 16.995.832-7

INFORMAÇÃO Nº 012/2021 – PCRH/PGE

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – CONTRATADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SINDICÂNCIA

rogado ou rescindido, quando a suposta infração foi cometida no desempenho da função. O fim do contrato administrativo, ou mesmo a prorrogação desse, não determina a perda do objeto da apuração da falta cometida.

Remeta-se à Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos para ciência e providências.

Curitiba, 23 de março de 2021.

LARA FERREIRA GIOVANNETTI
Procuradora do Estado do Paraná

Documento: **INFORMACAO012_2021agntestemporariosePAD.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Lara Ferreira Giovannetti** em 23/03/2021 21:11.

Inserido ao protocolo **16.995.832-7** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 23/03/2021 21:09.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
66fe38e821acaa952947ae57a6cd5ce5.



PROTOCOLO Nº: 16.995.832-7

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE CONTRATADO POR PSS)

DESPACHO Nº: 30/2021 – PGE/PCRH.

DESPACHO Nº: 30/2021 – PGE/PCRH

1. Ratifico o contido na Informação nº 12/2021 – PGE/PCRH (f. 22/28 – mov. 18), da lavra da Procuradora Do Estado Lara Ferreira Giovannetti;
2. Salienta-se que, nos termos do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, o contratado temporário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, cabendo à Administração Pública apurar tais fatos (poder-dever), independentemente da existência de contrato vigente.
3. Encaminhe-se ao Coordenador da CCON para ciência e providências, com sugestão de remessa ao Gabinete da PGE para prosseguimento.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Luciana da Cunha Barbato Oliveira
Procuradora-Chefe
Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

Documento: **Despacho30_2021_PCRH_16.995.8327_SESP_PADCONTRATADOSPSS.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 24/03/2021 18:46.

Inserido ao protocolo **16.995.832-7** por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em: 24/03/2021 18:45.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
78ad15b06f69e00eac533804fbc6a7.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO

Protocolo: 16.995.832-7
Assunto: Solicita-se parecer referente ao servidor contrato via
Processo Seletivo Simplificado/PSS.
Interessado: CORREGEDORIA GERAL DO DEPARTAMENTO
PENITENCIÁRIO
Data: 25/03/2021 10:19

DESPACHO

Ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado

Uma vez exarada a INFORMAÇÃO No 012/2021 - PGE/PCRH (Mov. 18), ratificada pelo DESPACHO No 30/2021-PGE/PCRH (Mov. 19) da r. Procuradora-Chefe da PCRH/PGE, encaminhem-se esses autos ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado para as providências de estilo.

Curitiba, 24 de abril de 2021.

HAMILTON BONATTO
Procurador-Chefe da CCON/PGE

Documento: **DESPACHO_14.pdf**.

Assinado por: **Hamilton Bonatto** em 25/03/2021 10:20.

Inserido ao protocolo **16.995.832-7** por: **Hamilton Bonatto** em: 25/03/2021 10:19.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c9f61771b3f4f1b10df585a41515f5.



Protocolo nº 16.995.832-7
Despacho nº 265/2021-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 012/2021-PCRHR/PGE, da lavra da Procuradora do Estado **Lara Ferreira Giovannetti**, às fls. 22/28a, ratificado por **Luciana da Cunha Barbato Oliveira**, Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, através do Despacho n.º 30/2021-PCRHR/PGE, às fls. 29/29a, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 30/30a;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado